PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 2/2017

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI

EMENTA:
ALTERA O ART. 295, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE MAIO DE 1982, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ.

00070481

PROTOCOLO Nº: 2804/2017

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017

Altera a Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Paraná

Art. 1º Altera o art. 295 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295. O cargo de provimento em comissão de Delegado Geral da Polícia Civil, símbolo DAS-1, será exercido por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira.

§ 1º Os titulares dos cargos de Delegado-Geral Adjunto, Corregedor-Geral, Corregedor de Assuntos Internos, Corregedor de Área, Assessor Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Diretor de Escola Superior de Polícia Civil e Diretor do Instituto de Identificação serão escolhidos dentre os integrantes da carreira de delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada.

§ 2º Os titulares do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística serão escolhidos dentre os ocupantes das classes mais elevadas das carreiras de Médico Legista e Perito Criminal, respectivamente.

§ 3º Os titulares das assessorias técnicas serão escolhidos, dentre ocupantes das carreiras policiais de nível universitário.

§ 4º O Delegado Geral será indicado em lista tríplice, para mandato de dois anos, mediante voto secreto de todos os delgados de polícia do Estado, devendo constar da lista o nome dos candidatos mais votados.

§ 5º Ocorrendo empate na composição da lista tríplice, terá preferência, sucessivamente, aquele:

I – mais antigo na classe mais elevada;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 031

II –mais antigo no cargo dentro do Estado;
III – com maior tempo de serviço público em geral; e
IV – de maior idade. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

DELEGADO RECALCATTI
Deputado Estadual

047

JUSTIFICATIVA:

Ao apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, vimos imbuídos do verdadeiro espirito democrático inaugurado pela Carta Magna de 1988. Trata-se de proposta legislativa que busca instituir no âmbito do Departamento da Policia Civil do Paraná uma nova dinâmica para escolha do chefe do nível de Direção do órgão, ampliando o caráter participativo que atualmente vigora no âmbito da Segurança Pública.

Nota-se, que com uma consulta prévia aos Delegados e Delegadas de polícia e respectiva formação de lista tríplice para indicação do Delegado-Geral da Polícia Civil, não se invade a competência do Governador do Estado, posto que apenas faculta ao Chefe do Poder Executivo a expansão do atributo discricionário desse ato. Poderá realizar ou não essa consulta e não se vinculará ao mais votado, restando, portanto, hígido o imperativo constitucional.

Outrossim, a norma inovadora no âmbito do Estado do Paraná, já se encontra em vigor em outras unidades da federação, a exemplo dos Estados do Mato Grosso e do Piauí, pelo que se corrobora a validade desta proposta.

Ademais, é de se destacar que esta já foi a escolha do legislador para a indicação do Procurador-Geral de Justiça, conforme o art. art. 10 da Lei Complementar 85, 27 de dezembro de 1999, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como para o Defensor Público Geral do Estado, nos exatos termos do art. 13 da Lei Complementar 136, de 19 de maio de 2011 que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

São estas as razões, nobre Parlamentares, que submeto a apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, pelo que solicito às Exma. Deputados e aos Exmo. Deputados o apoiamento e aprovação da matéria.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 14 - 26 de Maio de 1982

Publicado no Diário Oficial nº. 1299 de 27 de Maio de 1982

Súmula: Dispõe sobre o ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ.

A Assembléia Legislativa do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Polícia Civil é a unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com vínculo de subordinação hierárquica ao respectivo Secretário de Estado.

Art. 2º. São incumbências da Polícia Civil, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos anti-sociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 3º. A função policial, por suas características e finalidades, fundamenta-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Art. 4º. São servidores policiais civis os integrantes das carreiras previstas no Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

CAPÍTULO II
DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL

Art. 5º. São unidades da Polícia Civil:

~~**I - A Nível de Direção:**~~

I - Ao nível de Direção:
(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~**a)** Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, e~~

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 295.** O cargo de provimento em comissão de Diretor da Polícia Civil - símbolo DAS-2, que por esta lei passa a denominar-se Delegado Geral da Polícia Civil, será exercido obrigatoriamente por Bacharel em Direito, de preferência por ocupante de cargo de Delegado de Polícia da classe mais elevada.~~

Art. 295. O cargo de provimento em comissão de delegado geral da Polícia Civil, símbolo DAS-1, será exercido por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira.
(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~**§ 1º.** O titular do cargo de Subdiretor da Polícia Civil, que por esta lei passa a denominar-se Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil, e os titulares da Corregedoria da Polícia Civil, da Assessoria Civil da SESP, da Secretaria Executiva da Polícia Civil, da Divisão de Polícia Científica, do Instituto de Identificação, das Divisões Policiais, das Inspetorias, do Centro de Operações Policiais Especiais, da Central de Apoio, da Secretaria Executiva do Funrespol, da 1ª. Subdivisão Policial e do Centro de Triagem, serão escolhidos dentre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia da classe mais elevada.~~

~~**§ 1º.** O cargo de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil e dos titulares da Corregedoria da Polícia Civil, da Assessoria Civil da SESP, da Secretaria Executiva, das Divisões Policiais, das Inspetorias, do Centro de Operações Policiais Especiais, da Central de Apoio, da 1ª. Subdivisão Policial e do Centro de Triagem serão escolhidos dentre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia da classe mais elevada.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~

~~**§ 1º.** Os titulares dos cargos de delegado geral adjunto, corregedor geral, corregedor de assuntos internos, corregedor de área, assessor civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, diretor de Escola Superior de Polícia Civil e diretor do Instituto de Identificação serão escolhidos dentre os integrantes da carreira de delegado de polícia da classe mais elevada.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

§ 1º. Os titulares dos cargos de Delegado-Geral Adjunto, Corregedor-Geral, Corregedor de Assuntos Internos, Corregedor de Área, Assessor Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Diretor de Escola Superior de Polícia Civil e Diretor do Instituto de Identificação serão escolhidos dentre os integrantes da carreira de delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada.
(Redação dada pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

§ 2º. Os titulares do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística serão escolhidos dentre os ocupantes das classes mais elevadas das carreiras de Médico Legista e Perito Criminal, respectivamente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 3º. Os titulares da Assessoria Técnica da Polícia Civil e da Escola de Polícia Civil serão escolhidos dentre ocupantes das classes mais elevadas das carreiras policiais civis de nível universitário.~~

~~§ 3º. Os titulares da Assessoria Técnica, da Escola de Polícia Civil e do Instituto de Identificação, serão escolhidos dentre ocupantes das classes mais elevadas das carreiras policiais civis de nível universitário.~~
~~(Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~

§ 3º. Os titulares das assessorias técnicas serão escolhidos, dentre ocupantes das carreiras policiais de nível universitário.
(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~**Art. 296.** Os anexos que fazem parte integrante desta lei, são alteráveis por lei ordinária, observadas as formalidades específicas.~~

Art. 296. Os vencimentos, vantagens e anexos previstos nesta Lei, são alteráveis por Lei ordinária.
(Redação dada pela Lei Complementar 29 de 04/04/1986)

Art. 297. São entidades representativas das carreiras policiais, aquelas que tenham sido declaradas de utilidade pública pelo Poder Executivo Estadual, não podendo manter nomenclatura que contenha nome da instituição: "Polícia Civil".

Art. 298. Nas ações policiais cabe ao superior a responsabilidade integral das decisões que tomar ou de atos que praticar, inclusive de missões e ordens por ele expressamente determinadas.

Parágrafo único. No cumprimento da ordem emanada de autoridade superior, o agente executante não fica exonerado da responsabilidade pelos excessos que cometer.

Art. 299. Os cargos de Comissário de Polícia, integrantes da respectiva classe única, serão extintos na medida em que vagarem.

~~**Art. 300.** O Instituto de Polícia Técnica passa a denominar-se Instituto de Criminalística e o Centro de Polícia Científica, Divisão de Polícia Científica.~~

Art. 300. O Instituto de Polícia Técnica passa a denominar-se Instituto de Criminalística.
(Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)

Art. 301. Fica criado no Departamento da Polícia Civil, um cargo de provimento em Comissão, símbolo 1-C, de Diretor da Escola de Polícia Civil.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob Nº 2804/2017 DAP, em 12/6/2017 foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 2/2017.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Matrícula 13071

1. Ciente;
2- Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo para emissão de nota técnica, na forma do art.156 do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 091

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica emitida com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2017 foi acolhida pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual DELEGADO RECALCATTI, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

Guilherme Brenner Lucchesi
Assessor Legislativo – OAB/PR 50.580

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 107

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017

Projeto de Lei Complementar nº 2/2017.

Autor: Deputado DELEGADO RECALCATTI

Altera a Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná.

DELEGADO GERAL INDICADO EM LISTA TRÍPLICE, MEDIANTE VOTO SECRETO DE TODOS OS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO. PROPOSIÇÃO POR LEGISLADOR ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 66, INCISOS II E III DA CONSITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E ART. 144, §6º DA CONSITUIÇÃO FEDERAL). ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 124

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado DELEGADO RECALCATTI, tem como objetivo inserir os §§ 4° e 5° ao artigo 295 da Lei Complementar n° 14, de 26 de maio de 1982, a fim de determinar que o Delegado Geral seja indicado, em lista tríplice, para mandato de dois anos, mediante voto secreto de todos os delegados de polícia do Estado, devendo constar da lista o nome dos candidatos mais votados. Também estabelece critério de desempate para composição da lista tríplice, pela antiguidade na classe mais elevada, antiguidade no cargo, maior tempo de serviço público e maior idade.

O ilustre relator proferiu parecer para aprovar o projeto de lei, por entender que o mesmo é constitucional e legal.

No entanto, discordo de tal entendimento, pelos fundamentos a seguir explicitados.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 13

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

> **Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**
> (...)
> **§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo diapasão, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à competência em razão da matéria, o propósito do presente projeto é alterar a Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982 para incluir os §§ 4º e 5º ao artigo 295; e determinar que a Delegado Geral seja escolhido, pelo governador do Estado, com base em lista tríplice dos nomes mais votados por todos os delegados de polícia do Estado do Paraná. Ou seja, trata sobre o regime jurídico da carreira de delegado (servidor público) e da organização administrativa da Polícia Civil.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 147

Nos termos do artigo 66 **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, a proposta contida no Projeto de Lei em comento caracteriza interferência do legislador estadual em regime jurídico de servidor público do Poder Executivo, de iniciativa privativa do Governador vejamos:

> **Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **II – servidores públicos do Poder Executivo (...)**
> **III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;**

Também, nos termos do artigo 144, §6º da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, a polícia civil subordina-se ao Governador de Estado, vejamos:

> **Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**
> **(...)**
> **§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**

Neste mesmo diapasão, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 49, estabelece:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 15

> **Art. 49. A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa do último posto, força auxiliar e reserva do Exército, e a <u>Polícia Civil subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades</u>.**

Ainda neste mesmo sentido, segundo o Estatuto da Polícia Civil do Paraná, **<u>LEI COMPLEMENTAR nº 14, de 26 de maio de 1982,</u>** a Polícia Civil é unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com vínculo de subordinação hierárquica ao respectivo Secretário de Estado, vejamos:

> **Art. 1º. A Polícia Civil é a unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com vínculo de subordinação hierárquica ao respectivo Secretário de Estado.**

Igualmente o **<u>DECRETO N.º 5.887, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005,</u>** que regulamenta a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP/PR estabelece, em seus artigos 1º e 9º, inciso VI, que a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão de primeiro nível hierárquico de natureza substantiva e constitui a organização base da administração estadual para orientação, planejamento, direção, execução, coordenação, fiscalização e controle das atividades do setor de segurança pública. Também, que cabe ao Secretário de Estado da Segurança Pública

DIRETORIA LEGISLATIVA pág. 161

propor ao Chefe do Poder Executivo as medidas de segurança pública do Estado, vejamos:

> **"Art. 1º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, é órgão de primeiro nível hierárquico de natureza substantiva e constitui a organização base da administração estadual para orientação, planejamento, direção, execução, coordenação, fiscalização e controle das atividades do setor de segurança pública.**
>
> **"Art. 9.º - Ao Secretário de Estado da Segurança Pública compete:**
> **(...)**
> **VI - propor ao Chefe do Poder Executivo medidas tendentes a melhorar a qualidade dos serviços policiais e de segurança pública do Estado;**
> **(...)**

É possível verificar o mesmo entendimento pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,** em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2710, que decidiu pela inconstitucionalidade de lei com vícios idêntico ao do projeto em comento, vejamos:

> **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA E.C. Nº 31, DE 03.12.2001, NESTES TERMOS: "O DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL SERÁ NOMEADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DENTRE OS INTEGRANTES DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 17

ATIVA, EM LISTA TRÍPLICE FORMADA PELO ÓRGÃO DA REPRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA CARREIRA, PARA MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS, PERMITIDA RECONDUÇÃO". ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, e 144, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conforme precedentes do S.T.F., é da competência do Governador do Estado o provimento de cargos de sua estrutura administrativa, inclusive da Polícia Civil. 2. No caso, a norma impugnada restringe a escolha, pelo Governador, do Delegado-Chefe da Polícia Civil, pois lhe impõe observância de uma lista tríplice formada pelo órgão da representação da respectiva carreira, para mandato de dois anos, permitida recondução. 3. A convicção firmada, ao ensejo do deferimento da medida cautelar, restou reforçada no parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como nos fundamentos deduzidos nos precedentes referidos. 4. Ação Direta julgada procedente, para se declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 128 Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 31, de 03.12.2001. 5. Plenário. Decisão unânime. (ADI 2710, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2003, DJ 13-06-2003 PP-00009 EMENT VOL-02114-02 PP-00350)

No mesmo sentido o julgamento da ADI 5075, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Não é materialmente

> **inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF. Precedente: ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Todavia, a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da EC nº 86/2013, do Estado de Rondônia, por vício de iniciativa. (ADI 5075, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)**

Vislumbra-se, portanto, que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual se encontra revestido de vício de iniciativa, posto que os membros do legislativo não são aptos a dar início ao processo legislativo sobre matéria que verse sobre servidores públicos do Poder Executivo.

Diante disso, ao parlamentar propor projeto de lei sobre matéria de competência privativa do Governador do Estado, resta caracterizada a interferência do legislador estadual no Poder Executivo, ultrapassando os limites estabelecidos pela Constituição do Estado do Paraná, razão pela qual, constata-se, na presente análise, violação do Princípio da Separação dos Poderes o qual determina que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, de acordo com o art. 2º da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 191

> **Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Ademais, esse princípio, entendido como um dos basilares fundamentos constitucionais é assegurado também pela **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, no seu artigo 7°:

> **Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Neste mesmo sentido o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 821, vejamos:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.**
> **(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 29

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, **no âmbito estadual, da LEI COMPLEMENTAR nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Curitiba, 29 de agosto de 2017.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Relator

REJEITADO
29/08/2017

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 21

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017

Projeto de Lei Complementar nº 02/2017
Autor: Deputado Estadual Delegado Recalcatti

Altera a Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná.

EMENTA: INDICAÇÃO DO DELEGADO GERAL. ART. 162, I, DO REGIMENTO INTERNO. ART. 53, DA CE. CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Delegado Recalcatti, tem como objetivo inserir os §§ 4º e 5º ao artigo 295 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, a fim de determinar que o Delegado Geral seja indicado, em lista tríplice dos candidatos mais votados, pelos delegados de polícia do Estado do Paraná, e critérios de desempate.

VISTA EM 22/08/2017
Dep. Luiz Claudio Romanelli e Nereu Moura
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
>
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Iniciando a análise da constitucionalidade da presente proposição, verifica-se que o Nobre Parlamentar ao desenvolvê-la, visa determinar que o Delegado Geral seja indicado, em lista tríplice dos candidatos mais votados, pelos delegados de polícia do Estado do Paraná, e critérios de desempate.

Segundo dispõe o art. 53 da Constituição do Estado do Paraná, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado:

> **Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é**

exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

X - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias d e Estado;

XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e demais órgãos da administração pública;

Como se percebe, a matéria disposta na presente proposição não se enquadra em nenhuma das restrições Constitucionais. Não se está a criar nenhuma espécie de cargo, função ou emprego público. Não se está a dispor sobre a organização da Defensoria Pública ou das polícias. Tampouco está-se a dispor sobre Secretarias de Estado ou órgãos da administração pública, visto que a presente proposição não visa criar ou estruturar nenhum órgão público, tampouco alterar as atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Da mesma forma, o Projeto de Lei em análise não impõe qualquer espécie de atribuição ao Poder Executivo. A Lei, se aprovada, cria tão somente o efeito de permitir que o Delegado Geral seja escolhido após encaminhamento de lista tríplice, encaminhada pelos Delegados de Polícia do Estado do Paraná.

Sendo necessária a autorização desta Assembleia Legislativa para efetivação de tal medida, nada obstando a iniciativa parlamentar para a outorga de tal autorização mediante projeto de lei, eis que não há qualquer vedação constitucional.

Em relação às limitações de despesas impostas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deve-se pontuar que a presente proposição não aumenta ou determina a realização de qualquer despesa. Não se verifica, portanto, qualquer óbice pela Lei de Responsabilidade Fiscal à aprovação da presente proposição.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, ante a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. FERNANDO SCANAVACA
Relator

APROVADO
29/08/17

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps. Luiz Claudio Romanelli, Tiago Amaral e Gilson de Souza

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 257

Informação

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 2/2017, de autoria do Deputado Delegado Recalcatti, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.*

Dyllnarai Alessi
Diretor Legislativo